

dos Negócios Estrangeiros, terceiros cônsules e terceiros secretários de legação serão admitidos somente os diplomados com os cursos superior de comércio e superior consular dos Institutos Superiores de Comércio e os licenciados pelas Faculdades de Direito, devendo as nomeações fazer-se pela ordem de classificação.

Art. 3.º Para os consulados que não forem de carreira, sempre que hajam de ser providos em cidadãos portugueses que não tenham anteriormente exercido funções consulares, serão nomeados os diplomados com os cursos superiores de comércio e superior consular dos Institutos Superiores de Comércio e os licenciados pelas Faculdades de Direito.

Art. 4.º Os candidatos a estas nomeações são obrigados a registar os seus diplomas no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O registo dos diplomados pelos Institutos Superiores de Comércio e dos licenciados pelas Faculdades de Direito será feito separadamente.

Art. 5.º O Governo nomeará para os referidos lugares, de entre os inscritos, em primeiro lugar os diplomados pelos Institutos Superiores de Comércio e na sua falta os licenciados pelas Faculdades de Direito.

§ único. As nomeações serão feitas por ordem de classificação, e, em igualdade de classificação, por ordem de antiguidade na inscrição.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:771

Usando da faculdade que nos concede o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Havemos por bem, em harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida, no capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, do artigo 116.º «Pessoal do quadro», para o artigo 124.º «Desdobramentos, substituições e regências provisórias», a quantia de 10.000\$, a fim de poderem ser pagos os vencimentos do actual ano económico de vários professores das escolas de ensino industrial e comercial que ainda não foram satisfeitos por insuficiência de dotação orçamental.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—*

Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:772

Convindo providenciar sobre a execução de pagamentos ao pessoal operário das obras dos monumentos nacionais dos diferentes pontos do País;

Podendo ser este desempenhado pelos pagadores do quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações, com sensível vantagem para os serviços e com o menor dispêndio para o Tesouro;

E sendo de imperiosa urgência promover a pontual realização desses pagamentos;

Usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º conjugado com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de pagamentos do pessoal operário das obras dos monumentos nacionais nos diferentes pontos do país serão efectuados pelos pagadores privativos do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º A favor desses pagadores serão expedidas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as autorizações necessárias, conforme as requisições que lhes forem formuladas pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, adoptando-se na parte utilizável as disposições em vigor para o serviço de pagamentos das despesas de obras públicas no regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:667, de 14 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Artur Ricardo Jorge.*

Decreto n.º 11:773

Usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É considerada monumento nacional toda a parte das muralhas e fossos da cidade de Évora que à data deste decreto ainda o não tenham sido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Artur Ricardo Jorge.*